Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | |
|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:DSG-G.RC-536/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:**TC/13261/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:**1336097 |
| **ÓRGÃO** | **:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | **:**MARIA NILENE BADECA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | **:**SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 17274/2010 |
| **RELATOR** | **:**CONS. RONALDO CHADID |
| **CONVENIADO (A)** | **:**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ELDORADO |
| **OBJETO** | REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS DA ENTIDADE |

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 17274/2010. CONCESSÃO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. CONTAS REGULARES.

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 17274/2010, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, figurando como Ordenadora de Despesas a Secretária de Estado de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado, visando o repasse de recursos financeiros para aquisição de veículo para o transporte dos alunos da entidade, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos apresentados, conclui que a prestação de contas em exame foi elaborada em consonância com a legislação pertinente e demais normas regimentais desta Corte de Contas (ANC-5ICE-14325/2013).

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 15219/2013, acompanhando o entendimento da equipe técnica também opina pelo julgamento como contas regulares.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado – visando à aquisição de veículo para atender alunos com deficiência intelectual e múltipla do Centro de Educação Especial Renato Meda Turquino, mantido pela APE, residentes na zona rural e urbana, no Município de Eldorado - foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, e atende as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, nos Decretos 11.261/03, bem como na Resolução SEFAZ 2.093/07.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 48.207,61 (quarenta oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos), conforme ilustração abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do termo de convênio | R$ 40.000,00 |
| Valor repassado | R$ 40.000,00 |
| Recursos de próprios | R$ 8.207,61 |
| Aplicação financeira | R$ 585,77 |
| Total dos recursos | R$ 48.793,38 |
| Prestação de contas | R$ 48.207,61 |
| Devolução | R$ 585,77 |

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do convênio de repasse

financeiro nº 17274/2010, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado, como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso I, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 50, inciso I e art. 60, ambos da Lei Complementar 160/12.

É a decisão.

Campo Grande, MS 06 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP